

Eleições 2016. Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Vereador (Partido Rede Sustentabilidade). Indeferido. Inscrição eleitoral cancelada. Art. 11, § 1º, III, da Resolução-TSE nº 22.717/2008. Condição de elegibilidade não preenchida. Negativa de seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 46-8, manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Corina Libera Pivotto Meletti ao cargo de Vereador de Caxias do Sul/RS nas Eleições 2016, ausente o regular exercício dos direitos políticos, decorrente do cancelamento de sua inscrição eleitoral, ante o não comparecimento ao recadastramento biométrico, não preenchida a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, V da Lei nº 9.504/1997.

O recurso especial eleitoral (fls. 51-9) está aparelhado na afronta ao princípio da isonomia e na violação dos arts. 5º, LIV, LV, 14, § 1º, II, "b", da Constituição Federal; 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015; e 10, caput e § 1º, II e VI, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Alega a recorrente, em síntese:

a) preliminarmente, a nulidade do acórdão hostilizado, ante o indeferimento, pelo juízo singular, do pedido de registro sem oportunizar o prazo de 72 horas para saneamento da falha pela candidata, de rigor a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 37 da Resolução-TSE nº 23.455/2015;

b) ainda em sede de preliminar, a nulidade do procedimento que resultou no cancelamento de sua inscrição eleitoral, ausente notificação para a apresentação de defesa no procedimento que lhe cancelou a inscrição eleitoral, impossibilitado seu direito à ampla defesa e ao contraditório;

c) vedado o recadastramento biométrico em ano eleitoral, não podendo a sua realização lhe prejudicar;

d) dispensada da obrigatoriedade de alistamento eleitoral, bem como do comparecimento ao recadastramento biométrico, por possuir 77 (setenta e sete) anos de idade, por força do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), de modo a permitir a comprovação de seu domicílio eleitoral ou o recadastramento biométrico, ainda que intempestivamente.

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990().

Contrarrazões às fls. 62-6.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 75-7).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Não prospera a insurgência.

Preliminarmente, detecto ausente pronunciamento do Tribunal de origem acerca dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal; e 10, caput e § 1º, II e VI, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em se tratando de matéria não analisada pela instância ordinária, tampouco suscitada em embargos de declaração, não satisfeito o requisito do prequestionamento. Aplicáveis as Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; e "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No tocante à agitada nulidade do acórdão recorrido, ante o indeferimento, pelo juízo singular, do pedido de registro sem oportunizar o saneamento da falha pela candidata, anoto, consoante destacado no aresto regional, "inviável a conversão pretendida na forma do art. 37 da Resolução-TSE n. 23.455/2015", dado que "o ultimo dia para a regularização da inscrição eleitoral se encerrou em 04.5.2016, data do fechamento do cadastro eleitoral, consoante determina o art. 91, caput, da Lei n. 9.504/97" (fl. 47-v).

Ultrapassada essa questão, no que pertine à suposta nulidade do cancelamento da inscrição eleitoral da recorrente, sob o fundamento de que não teria sido notificada para a apresentação de defesa no procedimento que lhe cancelou a inscrição eleitoral, este Tribunal Superior já assentou: "questões atinentes a eventuais irregularidades ocorridas no cancelamento da referida inscrição eleitoral devem ser, necessariamente, discutidas nas vias próprias e não no processo de registro de candidatura." (AgR-REspe nº 43906, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 03.10.2014).

Noutro giro, sem razão a recorrente quando aduz que, por estar dispensada da obrigatoriedade de alistamento eleitoral, bem como do comparecimento ao recadastramento biométrico - em razão de contar com 77 (setenta e sete) anos de idade - seu registro de candidatura não poderia ser indeferido com base no cancelamento de sua inscrição eleitoral.

Sobre o ponto, o Tribunal de origem bem consignou "ser o alistamento eleitoral requisito de elegibilidade, inclusive aos eleitores facultativos com mais de setenta anos de idade". "A faculdade conferida ao alistamento e voto - art. 14, § 1º, CF - não alcança os requisitos mínimos exigidos - § 3º - para concorrer a cargo eletivo" (fl. 48).

É dizer, a circunstância de lhe ser facultativo o exercício do voto não a exime de preencher os

requisitos de elegibilidade, para, na condição de candidata, viabilizar a sua disputa no pleito. Nesse contexto, à luz da moldura fática descrita no acórdão regional e nos termos da jurisprudência do TSE, "estando o candidato com a sua inscrição eleitoral cancelada, [...] não pode ser deferido o registro, em virtude de ausência das condições de elegibilidade previstas nos arts. 11, § 1º, III e IV, e 12 da Resolução/TSE nº 22.717/2008" (AgR-REspe nº 30035/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.10.2008).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em mural.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

Ministra ROSA WEBER
Relatora

[Andamento processual](#)

Documento 2:

0000461-71.2016.6.21.0016

RESPE nº 46171 - CAXIAS DO SUL - RS

Decisão monocrática de 29/09/2016

Relator(a) Min. Rosa Weber

Publicação:
PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2016

Decisão:

Eleições 2016. Registro de candidatura. Recurso especial eleitoral. Efeito suspensivo. Pedido indeferido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral em sede de registro de candidatura, no qual veiculado pedido de efeito suspensivo. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, "a teor do disposto no artigo 16-A da Lei nº 9.504/1997, o candidato com registro pendente de decisão judicial pode praticar todos os atos relativos à campanha, utilizando inclusive o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, assegurada a inserção do nome na urna eletrônica, independentemente de liminar afastando os efeitos da glosa verificada." (RP nº 89280/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 9.10.2012)
Por seu turno, o presente recurso especial, por versar sobre registro de candidatura (Eleições 2016), tramita em regime prioritário ao feito legal (Res. TSE nº 23.445/2015).
Indefiro.
Publique-se em sessão.
Encaminhem-se, com urgência, à PGE.
Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER
Relatora

Partes:

RECORRENTE: CORINA LIBERA PIVOTTO MELETTI
Advogado(a): REGINALDO LEONEL FERREIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 461-71.2016.6.21.0016
PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL
RECORRENTE: CORINA LIBERA PIVOTTO MELETTI
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Condição de elegibilidade. Alistamento eleitoral. Art. 11, § 1º, inc. V, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão *a quo* pelo indeferimento do registro de candidatura, em razão de inscrição eleitoral cancelada por não comparecimento ao recadastramento biométrico.

Preliminares afastadas. A revisão do eleitorado obriga o comparecimento de todos os eleitores inscritos, inclusive os facultativos. Inviável o pedido de reabilitação do título eleitoral nos autos de registro de candidatura, tampouco a conversão do julgamento em diligências.

Inadimplida a condição de elegibilidade atinente ao alistamento eleitoral. Exigência prevista no art. 14, § 3º, III, da Constituição Federal.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do registro da candidatura de CORINA LIBERA PIVOTTO MELETTI.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/09/2016 - 15:15
Por: Des. Carlos Cini Marchionatti
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 1498921cf3ac9cff782fe1d64d90a031

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 461-71.2016.6.21.0016
PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL
RECORRENTE: CORINA LIBERA PIVOTTO MELETTI
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI
SESSÃO DE 14-09-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por CORINA LIBERA PIVOTTO MELETTI, candidata ao cargo de vereador pelo Município de Caxias do Sul, contra decisão do Juízo da 16ª Zona que indeferiu seu pedido de registro de candidatura em face da não satisfação da condição de elegibilidade configurada na ausência de alistamento eleitoral, a qual teve sua inscrição cancelada em razão da falta de comparecimento ao recadastramento biométrico (fls. 22-23).

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que possui 77 anos de idade e está dispensada da obrigatoriedade do alistamento eleitoral por incidência do art. 14, §1º, inc. II, al. "b", da Constituição Federal. Alegou que o comparecimento ao recadastramento biométrico, realizado no Município de Caxias do Sul, era opcional para a recorrente. Afirmou que a decisão hostilizada em nenhum momento questiona o domicílio da recorrente na cidade de Caxias do Sul. Requereu, preliminarmente, a nulidade do procedimento de recadastramento biométrico, reabilitando a inscrição da eleitora, determinando que o feito seja convertido em diligência e, no mérito, a procedência do recurso.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 41-43).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal (art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15), motivo pelo qual dele conheço.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Preliminares

A recorrente CORINA LIBERA PIVOTTO MELETTI, candidata ao cargo de vereador pelo Município de Caxias do Sul, arguiu a nulidade do processo de revisão biométrica que culminou no cancelamento da sua inscrição eleitoral, bem como a necessidade de conversão do feito em diligência, nos termos do art. 37 da Resolução TSE n. 23.455/15.

Realizada a consulta ao cadastro eleitoral, verifica-se que a anotação do cancelamento da inscrição foi realizada em 28.4.2016, em virtude de decisão proferida nos autos da Revisão do Eleitorado - RvE n. 46-25.2015.6.21.0016, cujo procedimento, amplamente divulgado nos meios de comunicação, foi devidamente homologado por este TRE-RS.

O referido procedimento está previsto na Lei n. 7.444/85 e regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE n. 23.335/11.

Destaca-se que a revisão do eleitorado obriga o comparecimento de todos os eleitores inscritos, inclusive os facultativos. A sentença de cancelamento, por exemplo, em resguardo aos princípios e direitos fundamentais, não alcança aqueles que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral código alusivo à deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais (art. 3º, parágrafo único, inc. III, da Resolução TSE n. 23.335/11).

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, acerca da legalidade do cancelamento em virtude do não comparecimento à revisão biométrica, em julgado que empresto do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 39):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. REVISÃO DO ELEITORADO. NÃO COMPARECIMENTO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. A Resolução-TSE nº 23.335/2011, em seu art. 4º, regulamenta a causa de cancelamento da inscrição eleitoral em decorrência do não comparecimento à revisão eleitoral. 2. *In casu*, inexistem dúvidas quanto à legalidade do cancelamento do título eleitoral no caso dos autos, ante sua expressa previsão na legislação eleitoral, máxime porque o recadastramento biométrico constitui hipótese de revisão do eleitorado. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo de Instrumento n. 7107, BRASÍLIA - DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04.8.2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23.10.2015.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não cabe discussão acerca de nulidade, no âmbito de registro de candidaturas, de decisão proferida em processo específico (RvE n. 46-25.2015.6.21.0016) já transitado em julgado.

Relativamente à conversão do julgamento em diligência, cumpre mencionar que, nos termos do calendário eleitoral – Resolução TSE n. 23.450/15 – o último dia para a regularização da inscrição eleitoral encerrou-se em 04.5.2016, data do fechamento do cadastro eleitoral, consoante determina o art. 91, *caput*, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Dessa forma, inviável a conversão pretendida na forma do art. 37 da Resolução TSE n. 23.455/15, uma vez que a mencionada falha ou omissão – ausência de alistamento – não admite a possibilidade de saneamento, diante do transcurso do prazo preclusivo.

Afasto, por essas razões, a preliminar de nulidade e de conversão do feito em diligência.

No mérito.

Quanto ao mérito, cinge-se à discussão acerca de ser o alistamento eleitoral requisito de elegibilidade, inclusive aos eleitores facultativos com mais de setenta anos de idade.

O art. 14, § 3º, da Constituição Federal, do Capítulo IV – Dos Direitos Políticos, dispõe sobre as condições de elegibilidade (direito eleitoral passivo):

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

[...]

d) dezoito anos para Vereador.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A Lei n. 9.504/97, ao regulamentar as condições de elegibilidade, exige o alistamento eleitoral no seu art. 11, § 1º, inc. V:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, **de que o candidato é eleitor na circunscrição** ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

Dessa forma, inegável que o alistamento eleitoral é requisito para o requerimento de registro de candidaturas. A faculdade conferida ao alistamento e voto – art. 14, § 1º, CF – não alcança os requisitos mínimos exigidos – § 3º – para concorrer a cargo eletivo.

Nesse sentido, extraio do parecer do Procurador Regional Eleitoral (fls. 41-43):

[...] No ponto, faz-se importante destacar que a condição eleitoral ativa é requisito para a aferição da condição eleitoral passiva. Desse modo, pretendendo o maior de 70 (setenta) anos candidatar-se a cargo eletivo, não lhe será dispensada a condição eleitoral ativa.

Não adimplido, portanto, o requisito da condição de elegibilidade atinente ao alistamento eleitoral, impõe-se manter a decisão do magistrado de primeira instância que julgou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de CORINA LIBERA PIVOTTO MELETTI.

Dispositivo

Diante do exposto, afastada a matéria preliminar, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo o indeferimento do registro da candidatura de CORINA LIBERA PIVOTTO MELETTI.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

DIREITO ELEITORAL - Eleições - Candidatos - Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Condição de Elegibilidade - Alistamento Eleitoral - Cargos - Cargo - Vereador - INDEFERIDO

Número único: CNJ 461-71.2016.6.21.0016

Recorrente(s): CORINA LIBERA PIVOTTO MELETTI (Adv(s) Reginaldo Leonel Ferreira)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram a matéria preliminar e negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Des. Carlos Cini Marchionatti
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.